

IDENTIFICAÇÕES

Número do Processo de 1ª Instância: 607077/2021

Número do Processo de 2ª Instância: 613430/2021 – Recurso voluntário

Recorrente: MARISA SANTOS DE FREITAS & CIA LTDA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUINTE OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL. ALÍQUOTA MENSAL DIRETAMENTE RELACIONADA AO FATURAMENTO ACUMULADO NOS ÚLTIMOS DOZE MESES. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NO SISTEMA LIVRO ELETRÔNICO QUANTO AO FATURAMENTO. DEVER DO CONTRIBUINTE. ISS RECOLHIDO COM ALÍQUOTA MÍNIMA. MULTA DE MORA. INCIDÊNCIA DO INCISO II DO ART. 78 DO CTM PARA O PERÍODO. RECURSO PROVIDO.

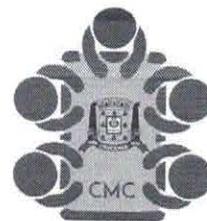
ACÓRDÃO

Vistos etc., acordam os membros do CMC, em sessão havida no dia 28/01/2022, em conformidade com a ata de julgamento, por maioria de votos, conhecer e dar provimento ao recurso.

Conselheiro WILLIAN PERES BITTENCOURTE – REDATOR PARA O ACÓRDÃO

RELATÓRIO

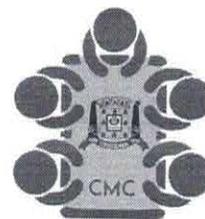
Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da primeira instância administrativa que julgou parcialmente procedente impugnação apresentada pelo contribuinte contra a Notificação Fiscal nº 386477/2021, apenas para corrigir o valor referente a competência de fevereiro de 2017, mantidos os demais termos expressos na notificação.



Sustenta, o contribuinte, em impugnação à notificação fiscal, quanto as divergências nos documentos de Arrecadação do Simples Nacional - DAS, que não resultaram de ausência de lançamentos, sendo o imposto devidamente recolhido, e que, a informação no livro eletrônico decorre de erro material, passível de retificação, para tanto, apresentando planilha de recomposição de todas as receitas, oriundas dos serviços e vendas. Assim, por defender inexistência de sonegação fiscal, requer o afastamento da multa. Aponta, também, discrepância no valor considerado para a competência fevereiro/2017 pelo fiscal, que resultaria em diferença no RBT12. Por fim, defende que possível imposto, não recolhido, decorre da substituição tributária, eis que a empresa tomadora do serviço não teria recolhido o montante devido, razão pela qual, levantado os valores, seriam devidos apenas acrescidos da correção monetária. Requer, nesse sentido, prazo para diligenciar junto aos tomadores os respectivos pagamentos.

Recebida a impugnação e suspenso o crédito tributário, os autos foram encaminhados para parecer fiscal que, em longo arrazoado, fls. 64/96, opinou pela integral manutenção da notificação fiscal e pela improcedência do pedido de concessão de prazo adicional para juntada de documentos.

Submetida a matéria à análise da autoridade julgadora de primeira instância, a possibilidade de retificação das informações lançadas, após o início da ação fiscal, restou julgada como insuficiente para caracterização de apresentação de forma espontânea, que o equívoco no valor correspondente a competência de fevereiro/2017 deveria ser corrigido, com o fim de evitar qualquer prejuízo a impugnante; mas que tal equívoco não abonaria a ausência de cumprimento de obrigação na apresentação das declarações a partir da competência abril/2018, restando devida a multa aplicada, e que o contribuinte não pode alegar desconhecimento da legislação tributária aplicável, razão pela qual o não recolhimento do imposto por desconhecimento quanto a sistemática de recolhimento do ISS em reação aos optantes do Simples

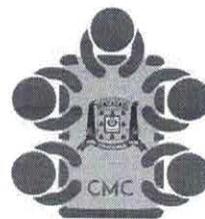


Nacional não pode prosperar. Considerando, por fim, a responsabilidade pela emissão das NFS-e é de responsabilidade do prestador de serviço, entendeu pela impossibilidade de concessão de prazo, eis que a atuação fiscal se pautou em informações prestadas pela impugnante. Assim foram mantidos os termos da Notificação Fiscal nº 386477/2021, julgando-se parcialmente procedente a impugnação não somente para correção do valor considerado pelo fisco na competência fevereiro/2017, considerando, portanto, como correta, a importância de R\$42.938,67 (fls. 98/104).

A autoridade deixou de recorrer de ofício, nos termos do art. 156 da Lei Complementar nº 287, de 27 de setembro de 2018, que instituiu o Código Tributário Municipal — CTM.

Da decisão foi dada intimação ao interessado por aviso, fl. 105, devidamente recebido em 23 de junho de 2021.

O recurso voluntário foi protocolado em 1º de julho de 2021, portanto tempestivo, tendo por objeto unicamente a discussão quanto a incidência de aplicação de multa de mora em 100%, com os seguintes fundamentos: a caracterização da multa prevista no art. 78, inciso III, do CTM, exige configuração de fraude ou omissão que visem à sonegação fiscal e que o dolo específico de sonegar tributos não restou caracterizado no caso concreto, eis que o recorrente não deixou de realizar nenhuma obrigação fiscal acessória; que inexistente obrigação acessória específica relativa ao preenchimento do livro eletrônico para a atividade empreendida pela recorrente; que ao declarar as notas fiscais na guia DAS, caberia ao fisco adequar a alíquota efetiva no sistema de emissão das notas fiscais; e que, por argumentação, existente penalização pela ausência de cumprimento da obrigação acessória, a recorrente deveria ser penalizada por tal conduta. Postula, portanto, o afastamento da multa de 100%, prevista no art. 78, inciso III, do CTM ante a ausência de dolo específico em sonegar tributo, ou,



subsidiariamente, a interpretação mais favorável, a aplicação tão somente da multa prevista no art. 329, inciso IV, alínea “f”, também prevista no CTM.

Seguindo tramitação regular, restou exarado o Parecer Fiscal nº 167/2021/AUDT (fls. 08/10), opinando pelo não provimento do pedido e o Parecer Jurídico Tributário nº 59/2021, opinando pelo não provimento do recurso, ratificando a atuação fiscal (fls. 12/20).

Ascenderam os autos a este egrégio Conselho de Contribuintes para julgamento colegiado.

É o relatório.

Passa-se, na sequência, ao julgamento do caso.

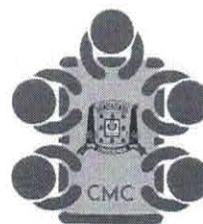
DOS FUNDAMENTOS DO VOTO DA RELATORA

(Conselheira Liliane Pedroso Vieira)

Inexistindo questões preliminares a serem enfrentadas, passa-se a análise do mérito do recurso.

Ascendeu para julgamento do Conselho, discussão quanto a possibilidade de manutenção da multa aplicada na notificação fiscal, eis que entende o recorrente inexistir configurado dolo específico de sonegar o imposto devido.

Sustenta, em suas razões recursais, o recorrente, que o recolhimento a menor do ISS não decorreu de dolo, que não deixou de realizar nenhuma obrigação fiscal acessória; que o preenchimento do livro eletrônico para as



atividades que empreende não constitui obrigação acessória e que exigir tal preenchimento, sem previsão legal, ofende ao princípio da legalidade.

Do Relatório Auxiliar — Anexo 01 da Ação Fiscal 185/2021, juntado nas fls. 86/87 dos autos do PA 607077, extrai-se que para o período objeto da fiscalização, janeiro de 2015 até outubro de 2020, a multa foi aplicada de forma distinta, segundo os preceitos do art. 78 do CTM, conforme a gravidade da infração. Isto, porque, indicou o fiscal responsável, quando o contribuinte é optante do Simples Nacional, o ISS é calculado de acordo com as informações declaradas nos DAS, que devem, portanto, ser as mesmas declaradas no sistema "Livro Eletrônico". Eventuais divergências nas informações, podem resultar em recolhimento errôneo do ISS, que nesses casos, está diretamente relacionado ao faturamento acumulado nos meses anteriores ao período de apuração e ao serviço prestado. Certos disso, eis que o art. 18, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, estabelece o regramento para cálculo das alíquotas dos optantes pelo Simples Nacional.

Estabelece o art. 78 do CTM, em seus incisos, que em razão de falta de pagamento do tributo no prazo legal, além dos juros de mora de um por cento, serão aplicados sobre o valor do débito corrigido monetariamente, multa de mora, nos seguintes percentuais:

Art. 78 A falta de pagamento no prazo legal de tributo municipal, bem como de débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, sujeitará o contribuinte à multa de mora, a ser calculada sobre o valor do débito corrigido monetariamente:

I - de 0,083% (zero virgula zero oitenta e três por cento) ao dia, até atingir o limite de 15%, quando recolhido espontaneamente ou decorrente de notificação de decisão administrativa;



II - de 3% (três por cento) ao mês, até atingir o limite de 30%, quando se referir a débitos lançados através de notificação fiscal, proveniente de **evasão fiscal**;¹

III - de 100% (cem por cento) quando se referir a débitos lançados através de notificação fiscal, proveniente de fraude e/ou omissão **que visem à sonegação de tributos**.

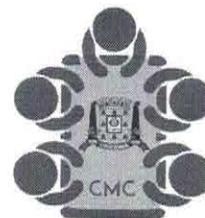
No período de janeiro a dezembro de 2016, não foram emitidas as declarações de faturamento obrigatórias, sendo subestimadas as alíquotas de ISS na Nota Fiscal de Serviços Eletrônicas - NFS-e emitidas. Posteriormente, no período de janeiro de 2017 a março de 2018 as declarações foram emitidas, ainda que com divergência no valor em alguns períodos, razão que fez com que as alíquotas de ISS nas NFS-e emitidas permanecessem subestimadas. Entendeu o fiscal, entretanto, até então, inexistente configuração de sonegação fiscal, aplicando multa de mora menos gravosa. Não obstante, afirma, o fiscal, que as declarações, surpreendentemente, deixaram de ser emitidas no período de abril de 2018 a outubro de 2020, fazendo com que as alíquotas, já subestimadas, fossem gradualmente sendo reduzidas. Extrai-se o excerto que segue do relatório (fl. 87):

13) Abs/18 a out/20: as declarações de faturamento subitamente deixaram de ser emitidas e as alíquotas de ISS, que já estavam subestimadas, apresentaram uma redução gradativa, atingindo o valor mínimo (2%) a partir de janeiro de 2019. Isso se explica pelo fato de que, quando um optante do Simples Nacional preenche adequadamente a NFS-e, a alíquota de ISS é calculada de acordo com o faturamento declarado pelo contribuinte, mais especificamente o RBT12. A partir do momento em que o faturamento deixou de ser declarado, o RBT12 e, conseqüentemente, a alíquota de ISS foram sendo gradualmente reduzidas, o que impactou diretamente no valor de ISS declarado nas notas fiscais sujeitas a substituição tributária. Ao contrário do comportamento descrito nos itens anteriores, nesse caso é razoável supor que a omissão por parte do contribuinte visou a sonegação fiscal, pois já não é possível alegar o desconhecimento da existência da obrigação tributária de declaração do faturamento. Portanto, decidiu-se pela aplicação da multa mais gravosa nesse período, a qual é prevista no inciso III do art. 78.

O Parecer Fiscal juntado aos autos, no ponto, assim estabelece (fl. 09):

"Repito, agora em outras palavras: o contribuinte já havia declarado em alguns períodos o seu faturamento para emissão das notas fiscais com as respectivas corretas alíquotas, mas subitamente parou. Ainda, a recorrente conhecia a obrigação, parou de cumpri-la, e o Fisco Municipal

¹ Referido inciso sofreu modificação com a edição da Lei Complementar n° 424, de 3 de dezembro de 2021, com efeitos diferidos para 1° de janeiro de 2022, portanto não aplicável ao caso.



passou a receber valores a menor do que os devidos. A meu ver, fica evidentemente constatada a omissão que visa à sonegação de tributos a qual a recorrente alega não ter ocorrido."

O recorrente, sustenta que inexistente incidência da multa de mora no percentual previsto no inciso III do art. 78 do CTM porque: não restou caracterizado dolo específico de sonegar tributos e que a ausência de preenchimento do sistema Livro Eletrônicos, que permitiria atualizar o faturamento da empresa, não caracteriza exigência legal. Ao mesmo tempo, assegura que *"Ora, se a Recorrente emitiu corretamente todas as notas fiscais de serviços eletrônicas que foram declaradas na guia DAS, caberia ao próprio sistema do Fisco Municipal atualizar o faturamento da empresa, afim de adequar a alíquota efetiva no sistema de emissão de notas fiscais."*

Assim, não ignora, a recorrente, que a alimentação correta da informação no sistema Livro Eletrônico do Município de Criciúma resultaria no preenchimento das notas fiscais eletrônicas com a alíquota devida. Fato é que tal prática vinha sendo feita, ainda que com divergência na informação, por mais de um ano, de janeiro de 2017 até março de 2018.

Nesse sentir, é importante destacar que as multas são penalidades pecuniárias impostas ao contribuinte pelo descumprimento da legislação tributária, podendo ser classificadas, de acordo com a doutrina mais tradicional em três classes: moratória, de ofício ou isolada. Leandro Paulsen, porém, defende que as multas devem ser classificadas quanto ao procedimento, à infração cometida, à autonomia, ao valor e quanto ao comportamento do agente.² Assim, filiando-me ao citado autor, destaco que: *"quanto à infração cometida, temos multas pelo atraso no pagamento, pela falta de antecipação de tributos sujeito a ajuste, pelo*

² PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário Completo. 9ª edição. São Paulo: Saraiva, 2018. p.230



*inadimplemento mediante omissão, pelo inadimplemento mediante fraude e por descumprimento de obrigação acessória, dentre outras*³ sendo, estas, segundo refere, as contantes na maior parte das legislações tributárias dos entes federativos.

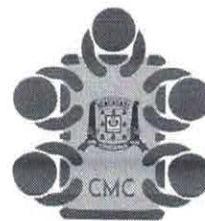
É o caso da lei local, que estabelece, quanto a infração, nos incisos do art. 78 do CTM, três classes distintas.

Aplicada ao recorrente, portanto, a multa não se limitou a punibilidade pelo atraso no pagamento, mas, quanto ao inadimplemento corresponde ao primeiro período (jan/2016 a dez/19) na ausência de apresentação das declarações de faturamento no Livro Eletrônico, quanto ao período seguinte (jan/2017 a mar/2018) em razão das declarações de faturamento alimentadas no Livro Eletrônico serem divergentes daquelas constantes no DAS, ambas enquadradas pelo fiscal como multa decorrente de evasão fiscal (art. 78, inciso II, do CTM) e, finalmente, quanto ao período último (abr/2018 a out/2020), novamente por não apresentar as declarações de faturamento no Livro Eletrônico, as quais, repita-se, vinham sendo feitas. Nesta última situação, então com características de fraude e ou omissão empregada pelo contribuinte ao gerar as notas fiscais eletrônicas de serviço com omissão do faturamento real, houve a capitulação da multa em sua máxima gravidade.

O recorrente sustenta que inexistente norma estabelecendo a obrigatoriedade de preenchimento do Livro Eletrônico, portanto, por inexistir previsão de tal obrigação acessória, não poderia ser penalizado com a multa em questão.

É certo, porém, que todo prestador de serviço, sujeito a tributação dos serviços prestados, de acordo com o art. 258, inciso I, do CTM, está obrigado a emissão de documento fiscal, e, ainda, de acordo com o art. 285 do mesmo

³ PAULSEN, Leandro. *Ibidem*. p. 231



diploma legal, "*Todos os estabelecimentos prestadores são obrigados a gerar notas fiscais para todos os serviços prestados.*"

No caso do recorrente, portanto, como prestador de serviço cadastrado no Sistema de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica — NES-e, deve ficar atento às indicações que devem constar nas notas emitidas, aqui, limito-me a citar a exigência estabelecida no inciso XI do art. 282 do CTM, que consiste na **identificação da alíquota e valor do ISS.**

É bem verdade, como apontado no Parecer Jurídico lavrado pela Procuradoria-Geral do Município, que o CTM não define o que seria sonegação de tributos. Tal termo somente surge na lei ao ser estabelecido, no inciso III do seu art. 78, que a falta de pagamento de tributos, lançados através de notificação fiscal, proveniente de fraude e/ou omissão que visem a sonegação de tributos, sujeitam o contribuinte a multa de 100% sobre o valor do débito corrigido.

Sonegar algo, entretanto, segundo dicionário da língua portuguesa on line Michaelis, consiste em "*Deixar de mencionar ou relacionar algo, com intuito fraudulento, em qualquer ato em que a lei o exige, ocultar.*" ou "*Não pagar ou não contribuir com alguma importância devida, burlando a lei.*"⁴

De conformidade com PAULSEN, a sonegação de tributos difere do simples inadimplemento dos tributos na época própria:

A diferença entre o simples inadimplemento de tributos e a sonegação é o emprego de fraude. O inadimplemento constitui infração administrativa que não constitui crime e que tem por consequência a cobrança do tributo acrescida de multa e de juros, via execução fiscal. A sonegação, por sua

⁴ <https://michaelis.uol.com.br/busca?id=m8Rw9>



vez, dá ensejo não apenas ao lançamento do tributo e de multa de ofício qualificada, como implica responsabilização penal.

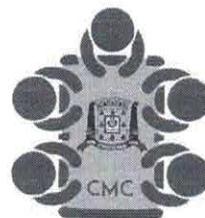
O uso de fraude, consiste em omitir declaração, proceder a falsificação material ou ideológica ou usar documento falso como instrumento para sonegar ao Fisco o conhecimento do surgimento da obrigação tributaria e o próprio montante devido é prática reprimida administrativamente e penalmente. Administrativamente, aplica-se a penalidade de ofício bastante pesada que, na esfera federal, sói ficar em 75% e 150%. (...) ⁵

E o caso dos autos, posto que ao deixar de alimentar o sistema "Livro Eletrônico" como vinha fazendo, houve uma redução gradual da alíquota do ISS, deixando o contribuinte, deliberadamente, de recolher o imposto que conhecia ser devido, conforme a sistema de recolhimento do tributo ao optante do Simples Nacional, deixando de ser meramente atraso no pagamento, e capitulando prática que deve ser expurgada, servindo a multa aplicada punição cabível para o período compreendido entre abril de 2018 a outubro de 2020. Quanto aos demais períodos, em razão da ausência de questionamento, mantém-se a multa na modalidade menos gravosa.

É desnecessária, por fim, a existência do dolo específico de sonegação de tributos, que inclusive é dispensada, no campo penal, para a caracterização do crime de sonegação fiscal por firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme excerto extraído da ementa do AgRG nos EDcl no AREsp 1827173/DF, de relatoria do Ministro Antônio Saldanha Palheiro, julgado em 05/10/2021:

AGRAVO REGIMENTA NOS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. ICMS. DOLO
GENÉRICO. OCORRÊNCIA. SUFICIENTE PARA A

⁵ PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário Completo. 9ª edição, São Paulo: Saraiva, 2018. P.517



CARACTERIZAÇÃO DO CRIME. TESE DE ABSOLVIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. MAJORANTE DO GRAVE DANO A COLETIVIDADE. ART. 12, I, DA LEI N. 8.137/1990. INCIDÊNCIA. VULTUOSO VALOR SONEGADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, "em crimes de sonegação fiscal e de apropriação indébita de contribuição previdenciária, este Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação no sentido de que sua comprovação prescinde de dolo específico sendo suficiente, para a sua caracterização, a presença do dolo genérico" (AgRg nos EDcl no HC n. 641.382/SC, relator Ministro OLINDO MENEZES - Desembargador convocado do TRF 1ª REGIÃO -, SEXTA TURMA, julgado em 18/5/2021, DJe 21/5/2021). Precedentes.

Alternativamente, porém, sustenta o recorrente que se mantido o reconhecimento da exigência de obrigação acessória, no tocante ao preenchimento do livro eletrônico, requer que a multa seja aquela capitulada no art. 329, inciso IV, alínea "1" do CTM. Resta prejudicado tal pedido, eis que a multa atribuída foi pelo não recolhimento do imposto devido, em época própria, por ato doloso do contribuinte, que, sabedor da sistemática aplicável ao recolhimento do ISS ao optante do Simples Nacional, deixou de alimentar corretamente o sistema Livro Eletrônico.

Do exposto, voto no sentido de dar conhecimento ao recurso, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão singular.

VOTO DIVERGENTE

(Conselheiro Willian Peres Bittencourte)



Trata-se de recurso interposto contra decisão da primeira instância administrativa a fim de reconhecer a ilegalidade da multa aplicada nos termos do art. 78, III, do CTM.

Nas razões de seu recurso, em apertada síntese, aduz a recorrente que o recolhimento a menor do ISS não ocorreu por dolo, eis que não deixou de realizar nenhuma obrigação acessória.

Em mesa os autos para julgamento, a Ilustre relatora Conselheira Liliane Pedroso Vieira conheceu do recurso interposto e, no mérito, negou-lhe provimento.

No entendimento da relatora *“ao deixar de alimentar o sistema “Livro Eletrônico” como vinha fazendo, houve uma redução gradual da alíquota do ISS, deixando o contribuinte, deliberadamente, de recolher o imposto que conhecia devido, conforme o sistema de recolhimento do tributo ao optante do Simples Nacional, deixando de ser meramente atraso no pagamento, e capitulando prática que deve ser expurgada, servindo a multa aplicada punição cabível para o período compreendido entre abril de 2018 a outubro de 2020.”*

Após analisar os fundamentos de fato e de direito suscitados no caso em espeque, entendendo, com *todas as vênias*, que a questão comporta solução diversa da que chegou a relatora, especificamente quanto a aplicação da multa prevista no art. 78, III, do CTM. Senão vejamos.

Com efeito, o preenchimento inadequado do sistema do Livro Eletrônico não passa de mero erro escusável.



Pois bem.

O inciso III do art. 78 do Código Tributário Municipal estabelece multa de 100% referente à débitos lançados através de notificação fiscal, proveniente de fraude e/ou omissão que visem à sonegação de tributos.

Art. 78 A falta de pagamento no prazo legal de tributo municipal, bem como de débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, sujeitará o contribuinte à multa de mora, a ser calculada sobre o valor do débito corrigido monetariamente:
[...]

III - de 100% (cem por cento) quando se referir a débitos lançados através de notificação fiscal, proveniente de fraude e/ou omissão que visem à sonegação de tributos.

Álvaro Villaça Azevedo (2003, p.203) classifica a fraude como *“o dolo em sentido mais estrito, é comportamento malicioso para causar dano a outrem, ou a particular qualificação do engano, constituindo a mais específica e extrema aplicação do conceito de engano, contrapondo-se ao estado genérico de má fé”*

No caso concreto, não há provas que demonstrem a intenção fraudulenta da recorrente, o que se vê, na verdade, é um mero erro de lançamento do tributo, no período compreendido entre abril de 2018 a outubro de 2020.

Sabe-se que a fraude é caracterizada por todo ato promovido de má-fé para ocultação da verdade ou fuga do cumprimento de algum dever. Ela acontece quando o contribuinte tenta impedir ou retardar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou modificar suas características essenciais com o objetivo de reduzir o montante do imposto devido, com a intenção de “enganar” o Fisco.



In casu, não há como sustentar a multa na sua maior gravidade para o período de abril de 2018 a outubro de 2020, pois a recorrente vinha cumprindo com as suas obrigações nos períodos anteriores, além de cumprir com suas obrigações acessórias.

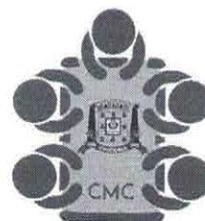
Aplicando-se o entendimento da doutrina acima citada, bem como as considerações feitas anteriormente, se pode concluir, então que não há como se vislumbrar dolo na conduta da recorrente, mas sim, apenas erro escusável no fornecimento das informações, caracterizando hipótese prevista no art. 78, II do CTM de Criciúma.

Art. 78 A falta de pagamento no prazo legal de tributo municipal, bem como de débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, sujeitará o contribuinte à multa de mora, a ser calculada sobre o valor do débito corrigido monetariamente:
[...]

II - de 3% ao mês, **até atingir o limite de 30%**, quando se referir a débitos lançados através de notificação fiscal **proveniente de erro escusável**;

Isto posto, feitas tais considerações, acolho a pretensão recursal da contribuinte para excluir a multa de 100% e aplicar aquela prevista no art. 78, II do CTM, de 3% ao mês, até atingir o limite de 30%, uma vez que não ocorreu dolo na conduta da recorrente, se tratando de mero erro escusável no preenchimento do sistema Livro Eletrônico, já que não deixou de cumprir suas obrigações acessórias.

Com estas considerações, peço vênias para inaugurar a divergência e dar provimento ao recurso voluntário da contribuinte.



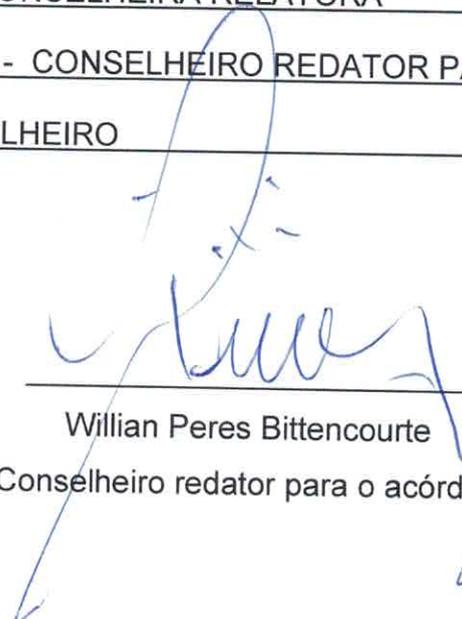
É como voto.

DECISÃO

O Conselho Municipal de Contribuintes, por (maioria de votos), vencida a relatora, decidiu conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto divergente do redator.

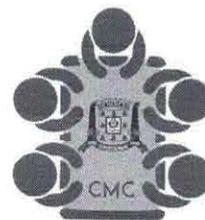
VOTAÇÃO

<u>ANTONELLA GRENIUK RIGO – CONSELHEIRA</u>	<u>PROVIDO</u>
<u>Liliane Pedroso Vieira – CONSELHEIRA RELATORA</u>	<u>DESPROVIDO</u>
<u>Willian Peres BittencourtE - CONSELHEIRO REDATOR PARA ACÓRDÃO</u>	<u>PROVIDO</u>
<u>Rafael Trombim – CONSELHEIRO</u>	<u>PROVIDO</u>


Willian Peres Bittencourt
Conselheiro redator para o acórdão

DE ACÓRDÃO

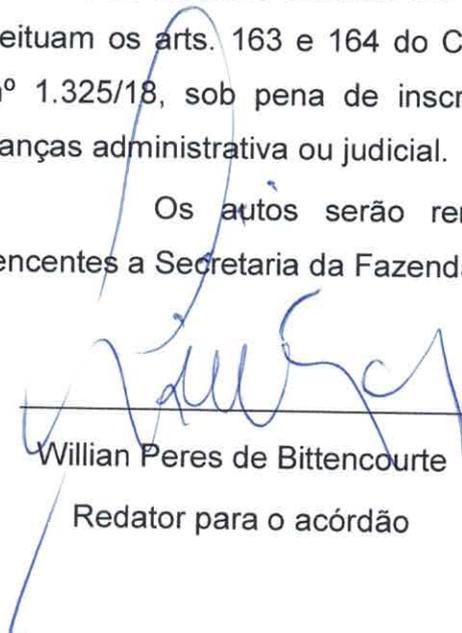
MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Conselho Municipal de Contribuintes
Luiz Fernando Cascaes
PRESIDENTE



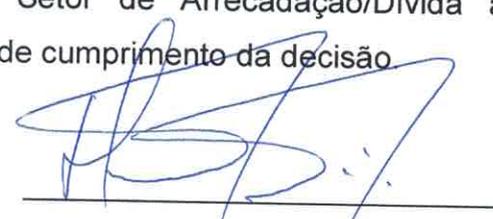
INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO

As decisões do CMC são definitivas, desta forma, caso haja débitos pendentes, os mesmos deverão ser regularizados no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceituam os arts. 163 e 164 do CTM regulamentado pelo arts. 50 e 51, do Decreto SF/nº 1.325/18, sob pena de inscrição na dívida ativa e consequente medidas de cobranças administrativa ou judicial.

Os autos serão remetidos ao Setor de Arrecadação/Dívida ativa, pertencentes a Secretaria da Fazenda, para fins de cumprimento da decisão


Willian Peres de Bittencourte

Redator para o acórdão


Luiz Fernando Cascaes

Presidente do CMC